



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 06/08/1996
C	Rubrica

399

**Processo** : 10930.000863/94-66

**Sessão** : 07 de novembro de 1995

**Acórdão** : 202-08.176

**Recurso** : 98.470

**Recorrente** : TAUFIK TAUIL

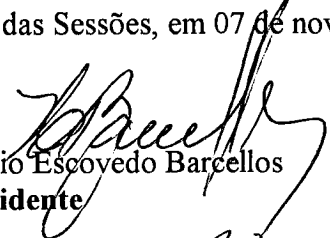
**Recorrida** : DRF em Curitiba - PR

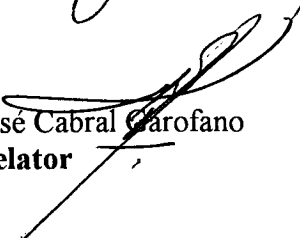
**ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA** - Não restando comprovado que o recorrente é o proprietário ou mantém a posse do imóvel objeto do lançamento do tributo, o mesmo é considerado parte ilegítima no feito fiscal, ainda mais quando certidões públicas atestam que a área sob discussão está registrada como propriedade de terceiros. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAUFIK TAUIL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
José Cabral Carofano  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Côrrea Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10930.000863/94-66**Acórdão** : 202-08.176**Recurso** : 98.470**Recorrente** : TAUFIK TAUIL

## RELATÓRIO

Ao impugnar o ITR/92, relativo ao imóvel cadastrado na SRF sob o n. 0825655.1, com área de 8.009 ha, o sujeito passivo alegou que a área tributada encontra-se sob discussão na Justiça Federal, como faz certo a cópia da petição de embargos do devedor em relação à execução fiscal que lhe move o INCRA, exigindo o mesmo tributo relativo aos anos de 1.982 a 1.985.

Em síntese, o argumento de defesa do embargante é no sentido de que não tem título aquisitivo registrado no Cartório de Registro de Imóveis, que não é titular de domínio útil e nem possuidor das terras tributadas. O imóvel foi adquirido pela Sra. Eurídice de Moraes Garcia do Estado de Mato Grosso.

Por sua vez a adquirente alienou a área ao embargante, por meio de escritura lavrada em 26.06.80, no livro 470/N do Tabelionato de Notas do 2º Ofício local.

Pela ação de falsários, o embargante não logrou levar a registro a escritura pública de compra e venda outorgada ao embargante pela Sra. Eurídice de Moraes Garcia e seu marido. Sua conclusão nos embargos é de que não é o contribuinte do ITR e inexistência do fato gerador, como dispõe os artigos 29 e 31 do CTN.

Às fls. 08 junta cópia de Certidão do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Barra do Garça/MT da Matrícula n. 9.714, onde consta que a Sra. Eurídice de Moraes Garcia vendeu a totalidade do imóvel ao Sr. Silvio Benedicto Barbagalho, em 28.06.79, e este, alienou 4.005 ha ao Sr. Horacio José Zeni e 4.004 ha a Israel Galvão de Vasconcelos.

Através da Decisão n. 3-029/95 (fls.18/19) a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR indeferiu a petição impugnativa sob o fundamento de que o lançamento do ITR foi efetuado com base na DIRT/92 (fls.16), que pela legislação de regência enquadra o impugnante como proprietário do imóvel.

Deve prevalecer o disposto no artigo 255 da lei n. 6.015/73 para caracterizar a propriedade do imóvel, independentemente do fato de haver sobre o mesmo pendência judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10930.000863/94-66  
**Acórdão** : 202-08.176

Ás fls. 22/23 o espólio do então impugnante apresenta suas razões de recurso, as quais transcrevo na íntegra para consignar neste aresto os elementos de defesa oferecidos na apelação.

*“ Quanto o segundo argumento tem por base o artigo 255 da lei nº 6.015/73 onde diz claramente.*

*“Art. 255 - ...”*

*1º Não existe nenhuma área registrada no Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Agua Boa-MT, em nome de Taufik Tauil, com características do que ora se discute, isto é, uma área rural de 8.009 has e 9.855 m2 conforme Certidão negativa fornecida pelo Cartório competente.*

*2º Ainda para que não fique no ar qualquer sombra de dúvidas segue também Cartidão Negativa da Antiga circunscrição do imóvel em pauta que era Barra do Garças-MT, antes de Água Boa-MT, ser elevada a Comarca onde esclarece bem destacado: CERTIFICO MAIS QUE, este imóvel se encontra registrado em nome do Sr. Silvio Benedicto Barbalho conforme matrícula nº 9.714 deste Cartório com 8.009 has e 9.855 m2 matriculado em 10/07/1979.*

*3º Para confirmar que a área está registrada em nome de outro, anexo vai a cópia da matrícula em nome de Silvio Benedicto Barbagalho, que levou o nº 9.714 matrícula em 10 de julho de 1979 no Cartório de Registro de Imóveis de Barra do Garças-MT ( antiga circunscrição ), onde observa-se nº de CPF E O QUE TORNA MAIS CLARO, RECIBO DE CERTIFICADO DE CADASTRO DO INCRA nº 901.024.765.546 (destacado na cópia xerográfica), este sim, está com DOMÍNIO E POSSE, (mesmo que provisório) usufruindo, mandando e desmandando dentro da área sem ser molestado, caracterizando uma verdadeira afronta e a justiça.*

*4º Entendendo que é inadmissível e ilegítima uma bitributação, a insistência na cobrança do tributo em nome de Taufik Tauil seria uma injustiça, já que todos os meios e provas caminham em sentido oposto, isto é, o legítimo devedor é quem está inscrito inclusive no INCRA, órgão competente*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10930.000863/94-66  
**Acórdão** : 202-08.176

*(da época) e que deverá estar pagando em dia para poder usufruir de um bem conseguido por meios ilícitos.*

(...) “

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10930.000863/94-66  
**Acórdão** : 202-08.176

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatado, objetivamente, para indeferir o pleito da impugnante a decisão recorrida se baseia unicamente no fato de a mesma haver entregue a DITR/92, o que por si só conduz à conclusão de que seja proprietário do imóvel sob discussão, ainda mais pelo disposto no artigo 255 da Lei n. 6.015/73 ( Lei dos Registros Públicos ).

Neste particular concilio meu juízo com aquele proferido pela decisão recorrida, vez que o só registro público produz todos seus efeitos legais, mesmo que de outra forma se prove que a titularidade está disfeita, anulada, extinta ou rescindida.


Por isto mesmo entendo assistir razão ao apelante, na medida em que trouxe aos autos do processo elementos suficientes que levam à conclusão de que em momento algum teve sob seu poder o título de proprietário do imóvel.

A Certidão Negativa de Bens (fls. 28) atesta que não há qualquer registro de área de 8.009 ha em nome do apelante, bem como outra certidão pública, de 14.08.95, dá conta que a mesma área se encontra registrada em nome do Sr. Silvio Benedicto Barbaló, conforme matrícula n. 9.714, de 10.07.79.

Da mesma forma como fundamentou a decisão recorrida, este Colegiado tem entendido que para todos os efeitos, quando se discute a propriedade, nos termos definidos pela lei civil (art. 29, CTN), prevalece sempre o que de fato consta do registro público. Restou demonstrado que o imóvel sob discussão nunca esteve em nome do Sr. Taufik Tauil, assim como há pronunciamento expresse do competente Cartório de Registro de Imóveis de que a área pertence ao Sr. Silvio Benedicto Barbaló, desde 10.07.79.

A vista dos documentos juntados aos autos e jurisprudência dominante neste Colegiado, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário por reconhecer a ocorrência de erro na identificação do sujeito passivo no lançamento do ITR/92, sobre o imóvel descrito na Notificação/Comprovante de Pagamento constante às fls. 03.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995

  
JOSÉ CABRAL GAROFANO